



Protocolo nº 20.841.447-0

Interessado: Defensoria Pública do Estado do Paraná - Servidores da

instituição

Assunto: Regulamentação do art. 60, §3º, da Lei Estadual 20.857/21

Conselheiro Relator: Marcelo Lucena Diniz

Vistos.

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para a regulamentação do art. 60, §3º, da Lei Estadual 20.857/21, que trata da redução de carga horária semanal a servidor, que seja pai ou mãe, filho ou filha, cônjuge, companheiro ou companheira, tutor ou tutora, curador ou curadora ou que detenha a guarda judicial da pessoa com deficiência congênita ou adquirida, de qualquer idade, sem redução de remuneração.

É de revelo apontar, inicialmente, que o instituto, previsto para servidores federais na lei 8112/90, foi estendido a servidores públicos estaduais e municipais pelo Supremo Sodalício, no *leading case* RE 1237867/SP, que prevê ainda a desnecessidade de compensação. No âmbito da instituição, o direito foi consagrado legalmente na lei epigrafada.

Importante, ainda, anotar que tal direito está previsto legalmente e já foi regulamentado no âmbito do Executivo Estadual paranaense (Decreto Estadual 3003/15), bem como de diversos municípios, incluindo a capital (Resolução Câmara Municipal 09/2022). Ademais, também há regulamentação no âmbito da Defensoria Pública da União (Resolução CSDPU 175/2020), e pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução 343/2020). No âmbito paranaense, o Tribunal de Justiça editou a Instrução Normativa 42/2021, acerca do tema.

Insta salientar, ainda, que a Deliberação CSDP 17/2018 já regulamentou o tema no âmbito interno, tendo vindo o feito a nova regulamentação após a vigência da lei estadual 21.581/23, que excluiu, da lei 20.857/21 (Estatuto dos Servidores e Servidoras da Defensoria Pública do Estado do Paraná) o piso mínimo de carga horária de 30 (trinta) horas semanais.

A regulamentação da DPU, tal como a do TJPR, é calcada na do CNJ, reunindo redução da carga horária a alternativas outras (como





designação provisória para Comarca mais próxima à do dependente legal, teletrabalho, etc.), podendo ser requeridas de modo único ou acumulativo dentre as diversas possibilidades enunciadas, utilizando, como critério fulcral para a concessão, basicamente, contexto e organização da família. Ademais, as regulamentações aplicam-se a membros e servidores.

Ora, as regulamentações do Poder Executivo em geral tratam especificamente da redução da carga horária, estabelecendo critérios para tanto.

Portanto, de partida, é fundamental apontar que a lei estadual epigrafada, que ora se pretende a regulamentação, estabeleceu peremptoriamente a redução da carga horária, previsão que, s.m.j., não encontra paralelo em texto legal que regulamenta a mesma situação no âmbito seja do Poder Judiciário, seja da Defensoria Pública da União, o que lhes permite maior flexibilidade na regulamentação do tema. No entanto, a nosso juízo, nada impede que seja concedido o teletrabalho, que tem regulamentação própria no âmbito interno, associada à redução da carga horária, que compõe um dos artigos da proposta.

A discussão, restrita à redução da carga horária de <u>servidores</u> da instituição, portanto, encontra melhor modelo nas regulamentações do Executivo estadual e municipais, dada a similitude das regulamentações legais. No que tange aos municipais, há uma enorme diversidade de regulamentações, mas, por todas, utilizaremos a da capital.

A partir deste momento, a análise será tópica, no que tange às regulamentações em questão.

Há três pontos que merecem destaque. O primeiro é o **percentual de redução**. Neste ponto, ambas as regulamentações autorizam até 50% de redução, que é o padrão de redução máximo em vários diplomas legais e infralegais consultados.

A lei defensorial fazia distinção de redução para servidores com cargas horárias distintas, mas, como já exposto, não mais o faz. É este o ponto principal da alteração ora sugerida.

Importante, de partida, pontuar que a regulamentação existente não conflita com a alteração legislativa, vez que a redução poderia, a nosso





sentir, ser menor a depender da carga horária do servidor, como já prevê a Deliberação. A título de exemplo, o Decreto Municipal 209/2021, de Toledo, institui vedação, em seu artigo 8º, a qualquer redução de carga horária para servidores com carga horária inferior a 7 (sete) horas diárias de trabalho, considerando acúmulo de cargos – vedação que a lei municipal, por exemplo, não encarta. Há inclusive, vedação para aplicação do benefício, em alguns diplomas reguladores, para servidores que cumpram jornada inferior a 40 (quarenta) horas semanas. É o caso do Decreto Estadual 3003/15, em seu art. 3º.

Com efeito, de todos os diplomas reguladores consultados, independentemente da alteração que se pretende com esta Deliberação, a Deliberação que ora se pretende alterar já é benéfica em várias aspectos, vez que não institui requisito de carga horária para fruição do benefício, e já estabelece, inclusive para servidores com carga horária reduzida, faixas de redução. Ademais, ao contrário, por exemplo, da Resolução 09/22, de Curitiba, não estabelece um rol de requisitos rigorosos para fruição do benefício, e nem autoriza, a exemplo da IN TJPR 42/21, a concessão de benefício outro que não a redução da carga horária (art. 7º daquele ato regulador).

No entanto, a *mens legis* parece ter sido ampliar a concessão do benefício para além das condições já existentes, abolindo qualquer piso de carga horária para a redução, e impactando, portanto, diretamente o art. 3º da Deliberação interna em comento, e, via direta, as faixas de percentual para cada carga horária, razão pela qual convém, a nosso sentir alterar tal artigo. É, inclusive, o que consta da justificativa para o projeto de lei, *in verbis:*

Com efeito, a restrição da redução da jornada à manutenção de 30 (trinta) horas semanais esvazia a autorização legal, sendo mais adequado que o Conselho Superior da instituição proceda á sua regulamentação sem tal limitação e nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal formalizada, em dezembro de 2022, no seguinte enunciado: "Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2° e § 3°, da Lei 8.112/1990" (STF, RExt 1.237.867)

Esta é a razão para sugerir a alteração que adiante será exposta.

Como segundo ponto de destaque, constata-se omissão da regulamentação interna. Isto porque a hipótese em que dois servidores são responsáveis pela **mesma pessoa com deficiência** ganha regulamentação





em ambos os entes. Enquanto a regulamentação estadual autoriza a concessão a apenas um dos servidores, a regulamentação municipal autoriza que a redução seja dividida entre ambos, adotando-se como parâmetro a redução de uma jornada de trabalho. São estes passos que ora serão seguidos para suprir a omissão.

Por fim, é importante notar que a Deliberação em comento não estabelece quem concede o benefício, o que ganha, agora, possibilidade de complemento.

Deste modo, sugere-se, de modo simples, para sanar os três pontos acima levantados, a seguinte redação para o art. 3º, revogando-se a redação anterior:

Art. 3º. O percentual de redução, limitado a 50% (cinquenta por cento) da jornada, deverá ser proporcional ao grau de deficiência a ser demonstrado no atestado exigido no art. 7º, § 1º desta Deliberação, de acordo com parâmetros estabelecidos no Estatuto da Pessoa com Deficiência, bem como da necessidade do acompanhamento.

§1º Se a pessoa com deficiência tiver dependência legal relativamente a mais de um servidor, o requerimento deverá ser apresentado simultaneamente pelos interessados, em um mesmo processo administrativo, observado o limite de até 50% de redução da carga horária distribuído entre os servidores.

§2º A concessão será efetivada por ato da Defensoria Pública Geral.

Consigno, por fim, que a ASSEDEPAR foi consultada, e por sugestão da Associação, o texto foi modificado, com a inclusão de dispositivo que permitia a opção entre redução de carga horária ou teletrabalho, bem como com correções de redação ao caput. Houve ainda sugestão de alterar o art. 6º para a seguinte redação:

Art. 6º O benefício de que trata esta Deliberação será concedido pelo prazo idêntico àquele no caso em que a indicação médica de atendimento for por prazo definido, ou, no caso de indicação médica de atendimento permanente, deverá ser renovado a cada 02 (dois) anos, mediante e conforme a renovação dos atestados médicos indicados no art. 7º, II e III.

Este relator não concordou com a alteração, pois a alteração legislativa não impactava o dispositivo e não houve fundamentação concreta para a





alteração. Informada, a ASSEDEPAR concordou com as alterações que resultaram no dispositivo ora apresentado.

Pelo exposto, apresento esta proposta de alteração para apreciação deste E. Conselho Superior.

Curitiba, 20 de março de 2023

MARCELO LUCENA DINIZ Conselheiro do CSDP-DPPR MARCEL
O
LUCENA
DINIZ:014
DINIZ:014
Dados:
71496651
2024.03.20

13:48:02 -03'00'





 $\label{procedimento20.841.4470} Documento: \textbf{Procedimento20.841.4470} \\ \textbf{Reducao carga horaria servido res Proposta de alteraca o da Del 17.2018.pdf}.$

Assinatura Qualificada Externa realizada por: Marcelo Lucena Diniz em 20/03/2024 13:48.

Inserido ao protocolo **20.841.447-0** por: **Marcelo Lucena Diniz** em: 20/03/2024 13:48.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual $n^{\underline{0}}$ 7304/2021.





DELIBERAÇÃO CSDP	DE	DE	DE 2024

Altera a Deliberação CSDP 017 de 14 de setembro de 2018, que dispõe sobre a fixação dos critérios e dos procedimentos a serem adotados para a concessão da redução da carga horário dos servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná, nos termos do art. 63 da lei nº 19.419, de 7 de janeiro de 2015, com a nova redação dada ao art. 60, §3º, pela Lei Estadual 20.857/21

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com o poder normativo que lhe foi conferido pelo art. 102 da Lei Complementar Federal 80, de 12 de janeiro de 1994, bem como pelo art. 27, I, da Lei Complementar Estadual 136, de 19 de maio de 2011.

CONSIDERANDO a nova redação dada ao art. 60, §3º, do Estatuto dos Servidores da instituição,

CONSIDERANDO o discutido e deliberado na 2ª Reunião Ordinária de 2023, quando trazida matéria constante nos autos nº 20.841.447-0

DELIBERA

Art. 1º. O artigo 3º da Deliberação CSDP 017/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. O percentual de redução, limitado a 50% (cinquenta por cento) da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Rua Mateus Leme, n.º 1908 – Centro – Curitiba/PR. CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3313-7336





jornada, deverá ser proporcional ao grau de deficiência a ser demonstrado no atestado exigido no art. 7º, § 1º desta Deliberação, de acordo com parâmetros estabelecidos no Estatuto da Pessoa com Deficiência, bem como da necessidade do acompanhamento.

§1º Se a pessoa com deficiência tiver dependência legal relativamente a mais de um servidor, o requerimento deverá ser apresentado simultaneamente pelos interessados, em um mesmo processo administrativo, observado o limite de até 50% de redução da carga horária distribuído entre os servidores.

§2º A concessão será efetivada por ato da Defensoria Pública Geral".

Art. 2º. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO

Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Paraná

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, n.º 1908 - Centro - Curitiba/PR. CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3313-7336